



**LITIGÂNCIA TRANSNACIONAL E ACESSO À JUSTIÇA: IMPLICAÇÕES
PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO NOS DESASTRES DO RIO
DOCE E DE BRUMADINHO**

**(CASO BHP – INGLATERRA/AUSTRÁLIA E CASO TÜV SÜD/VALE –
ALEMANHA/ESTADOS UNIDOS)¹**

***TRANSNATIONAL LITIGATION AND ACCESS TO JUSTICE: IMPLICATIONS
FOR THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM IN THE DISASTERS OF RIO DOCE
AND BRUMADINHO***

***(“BHP CASE” ENGLAND/AUSTRALIA AND “TÜV SÜD/VALE CASE” –
GERMANY/UNITED STATES)***

Graziela Argenta Zaneti²

Carlos Henrique Bezerra Leite³

RESUMO: Desastres como o Rio Doce e de Brumadinho podem provocar o ajuizamento de ações em outros países. Este artigo analisa, através da metodologia hipotético-dedutiva, a litigância transnacional decorrente desses desastres. Objetiva-se demonstrar a importância da litigância transnacional para o acesso à justiça substancial, bem como para a responsabilização corporativa transnacional a partir do exercício da

¹ Artigo recebido em 18/08/2022 e aprovado em 06/12/2022.

² Doutoranda na Faculdade de Direito de Vitória - PPGD - FDV. Mestre em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES; Especialista em Direito Urbano Ambiental pela FMP - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul; Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP); Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Promotora de Justiça no Estado do Espírito Santo; <https://orcid.org/0000-0002-0374-3374>. Vitória/ES. E-mail: grazielazaneti@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Doutor e Mestre em Direito (PUC/SP). Professor de Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito de Vitória-FDV (Doutorado, Mestrado e Graduação). Desembargador do TRT da 17ª Região/ES (aposentado). Advogado e Consultor Jurídico. Foi Professor Associado do Departamento de Direito da UFES por mais de vinte anos, lecionando direito material e processual do trabalho e direitos humanos. Professor convidado de diversas Escolas Judiciais da Justiça do Trabalho. Titular da Cadeira n. 44 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho/ES (aprovado em 1º lugar em nível nacional). Ex-Diretor da Escola Judicial do TRT/ES. Ex-Procurador do Município de Vitória-ES. Conferencista emérito. Autor de livros e artigos jurídicos. www.professorbezerraleite.com.br. <https://orcid.org/0000-0001-7487-0971>. Vitória/ES. E-mail: chbezerraleite@gmail.com.



jurisdição no *home state court* da *parent company*. A litigância transnacional pode evitar risco real de denegação de justiça substancial, quando a jurisdição concorrente se mostrar inadequada para tratar o caso no interesse das partes e nos fins da justiça. Também ganha importância para o acesso integral à justiça, visto não só pela tutela ressarcitória, mas principalmente por uma tutela que permita a ampla regulação econômica do mercado a partir de tutelas mandamentais dirigidas à *head of the group* da corporação transnacional e, a partir dela, alcance também empresas a ela ligadas localizadas extraterritorialmente. Esse efeito deterrente abrangente das obrigações de fazer ou não fazer permite um olhar para o futuro, auxiliando na prevenção de novos desastres. Se por um lado a litigância transnacional impacta nosso sistema de justiça, desvelando nossas disfunções, por outro lado nos impulsiona para uma tutela mais tempestiva, adequada e efetiva de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; jurisdição; litigância transnacional; justiça substancial; ações coletivas.

ABSTRACT: This article analyzes the transnational litigation that occurred with the filing of actions in other countries in relation to the Rio Doce and Brumadinho disasters. Through a hypothetical-deductive methodology, the objective is to demonstrate the importance of this litigation for access to substantial justice, as well as for transnational corporate liability through the exercise of jurisdiction in the home state court of the parent company. Transnational litigation can avoid a real risk of denial of substantial justice when the case may be tried more suitably for the interests of all parties and the ends of justice. It also gains importance for the integral access to justice, understood not only by the action for money judgments, but mainly by actions that allows the broad economic regulation of the market from injunctions addressed to the head of the group of the transnational corporation and, from there, also reach companies linked to it located extraterritorially. This comprehensive deterrent effect of the obligations to do or not to do allows a look to the future, helping to prevent new disasters. If, on the one hand, transactional litigation impacts our justice system, revealing our dysfunctions, on the other hand, it drives us towards a more timely, adequate and effective protection of rights.

KEYWORDS: Access to justice; jurisdiction; substantial justice; transnational corporate liability; environmental damage; collective process.

1. INTRODUÇÃO



Há um crescente número de situações jurídicas que não podem ser tratadas nos limites territoriais de um país, nas quais a probabilidade de que um único ato afete uma pluralidade de atores vinculados a diferentes ordenamentos jurídicos é muito grande.

Dentre essas situações jurídicas, destacam-se os danos ambientais ocorridos no exercício da atividade econômica por empresas transnacionais, geralmente ocorridos em países que não são a sede empresa transnacional, mas sim o local da atividade econômica capaz de gerar danos.

A atividade econômica exercida de modo abusivo pode causar prejuízo socioambiental e também grande prejuízo econômico ao mercado, especialmente aos investidores internacionais como será relatado nas ações decorrente dos desastres do Rio Doce e de Brumadinho que foram propostas na Austrália e nos Estados Unidos (proteção do mercado de ações).

Desastres como esses geram situações jurídicas complexas e não limitadas a um só território nacional, abrindo-se a possibilidade de litigância em outros países.

Dependendo das circunstâncias, acionar a jurisdição de outro país, normalmente a sede da empresa-mãe (*parent company* ou *head of the group*) pode ser importante, ou mesmo vital, para os reclamantes, como será tratado no item 3. O acesso à justiça, por meio dessa via, conforme será abordado no item 4, não é fácil, mas pode significar acesso à justiça capaz de responsabilizar transnacionalmente estruturas corporativas.

O presente trabalho buscará analisar, a partir da metodologia hipotético-dedutiva, a litigância transnacional no desastre do Rio Doce, através dos casos BHP (na Inglaterra e na Austrália), bem como no desastre de Brumadinho, através dos casos Tüv Süd (na Alemanha) e Vale S/A (nos Estados Unidos), de modo a demonstrar a importância da litigância transnacional, bem como suas implicações para o sistema de justiça.

Nesse sentido, pretende-se trazer elementos que auxiliem na compreensão da litigância internacional de grandes desastres como os ocorridos em solo brasileiro e na reflexão do que isso pode contribuir para nosso sistema de justiça, se capaz de tornar mais efetiva a tutela de direitos humanos.



Para superação dos óbices comuns que se apresentam nesse tipo de litígio, destacar-se-á no item 5 deste artigo, a justiça substancial como sendo um elemento importante para o acesso à justiça na litigância transnacional.

Além disso, será tratado, no item 6, o impacto da litigância transnacional no Brasil e, por fim, no item 7, a importância do acesso à justiça no controle dos abusos cometidos no exercício da atividade econômica por empresas transnacionais.

O tema a ser tratado é novo e desafiador, porque sobrepõe a análise de diferentes sistemas de justiça e porque pode ser crucial para a efetivação de direitos em desastres socioambientais complexos.

2. DESCRIÇÃO DOS CASOS

Desastres como o do Rio Doce e o de Brumadinho/MG, ocorridos repetidamente pelo rompimento de barragens utilizadas na exploração de recursos minerais, demonstram como países como o Brasil estão suscetíveis a danos socioambientais complexos decorrentes do abuso no exercício da atividade econômica. O envolvimento de corporações transnacionais nesses danos abre a possibilidade para litigância em outros países.

O desastre do Rio Doce ocorreu no dia 5 de novembro de 2015, quando a barragem de Fundão, Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, de propriedade da mineradora Samarco S/A (joint venture da BHP, empresa mineradora anglo-australiana e da Vale S/A, empresa mineradora brasileira), rompeu-se, liberando mais de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais. A lama tóxica percorreu 663 quilômetros, destruindo cidades até alcançar o mar no Estado do Espírito Santo. A Bacia Hidrográfica do Rio Doce atingida pelo desastre é composta por 228 municípios, com uma população global de aproximadamente 3,5 milhões de habitantes em uma área de extensão de 879 quilômetros. Em 2019, a pluma de sedimentos atingiu o Parque Nacional Marinho de Abrolhos, no Estado da Bahia, um dos ecossistemas marinhos mais relevantes para o Brasil.



Os danos foram multidimensionais: humanos, ambientais, sociais, econômicos e institucionais. A título exemplificativo, podem-se citar: 19 mortos entre trabalhadores e moradores, contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos de minério, suspensão do abastecimento público de água potável nas principais cidades banhadas pelo Rio Doce, suspensão das captações de água para atividades econômicas, tais como propriedades rurais, comércio e indústria, assoreamento do leito dos rios e dos reservatórios das barragens de geração de energia, soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito do Rio Doce e dos rios a ele ligados, impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce, destruição de áreas de produção de peixes, comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados, comprometimento do estoque pesqueiro e na atividade dos pescadores, impacto no modo de vida e nos valores étnicos e culturais de povos indígenas (povo Krenak), credibilidade dos sistemas de controle estatais e do sistema de justiça, dentre outros.⁴

Pouco mais de três anos depois, no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o Desastre de Brumadinho, novamente em decorrência do rompimento de barragem da Vale S/A. Foi considerado o maior acidente do trabalho no Brasil em perda de vidas humanas e o segundo maior desastre industrial do século, causando a morte de 270 pessoas, incluindo nove desaparecidas. Nesse caso, a barragem de rejeitos denominada barragem da Mina Córrego do Feijão, apesar do ocorrido, estava classificada como de "baixo risco" e "alto potencial de danos".⁵

Em relação ao desastre do Rio Doce, descrentes de soluções domésticas, "25 municípios, seis organizações religiosas, 530 empresas, 150 membros de comunidades indígenas e mais de 200 mil atingidos" ingressaram no Reino Unido, com uma ação indenizatória contra a mineradora anglo-australiana BHP Billiton, com sede em Londres,

⁴ O histórico desses casos pode ser encontrado <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>.

⁵ Informações sumarizadas a partir do constante das ações e decisões que constam em <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-brumadinho>.



que é uma das controladoras da Samarco, no que vem a ser a maior ação coletiva (*group litigation order*) na história judicial britânica⁶.

Após negativa de seguimento do processo em primeira instância, sob o argumento de abuso de processo, inclusive por “risco de decisões irreconciliáveis”, em razão de litígios paralelos no Brasil⁷, o Tribunal de Apelação inglês permitiu a ação de indenização de £ 5 bilhões na jurisdição inglesa⁸. Após as recentes decisões da Suprema Corte em *Okpabi v Royal Dutch Shell Plc*⁹ e em *Lungowe v Vedanta Resources Plc*¹⁰, o caso BHP é o mais recente de uma linha de casos em que grandes grupos de indivíduos buscam reparação contra empresa controladora sediada no Reino Unido por supostos danos ambientais causados por suas subsidiárias em economias em desenvolvimento.

Também em decorrência do desastre do Rio Doce foi ajuizada, na Austrália, uma ação coletiva (*class action*) de acionistas em relação à suposta falha do BHP Group Ltd. em informar ao mercado que sua empresa *joint venture* brasileira estava com risco de colapsar. O colapso catastrófico da barragem de Fundão, em Mariana/MG, além dos danos materiais já mencionados, ocasionou o fechamento da operação de mineração e uma queda significativa no preço das ações da BHP Ltd. A BHP, maior mineradora listada do mundo, perdeu US\$ 25 bilhões em valor de mercado após o desastre, com ações caindo em todos os mercados. As ações da BHP caíram 22% em Sydney e 23% em Londres e

⁶ ALLEN, Jason. “Case note: Mariana & Ors v BHP Group plc, BHP Billiton plc and BHP Group Ltd.”. 2021. Disponível em: <https://www.blackstonechambers.com/news/case-note-munic%C3%ADpio-de-mariana-ors-v-bhp-group-plc-bhp-billiton-plc-and-bhp-group-ltd/>.

⁷ Case n°: A1/2021/0290 A, Disponível em [https://www.serleccourt.co.uk/images/uploads/news-and-events/Mariana_v_BHP_\(27_July_2021\).pdf](https://www.serleccourt.co.uk/images/uploads/news-and-events/Mariana_v_BHP_(27_July_2021).pdf) e decisão na U.K Court disponível em ; WESTON, Phoebe. “Victims of Brazil’s Mariana dam disaster seek compensation through UK courts” The Guardian, 5.4.2022. Disponível em <https://www.theguardian.com/environment/2022/apr/05/victims-of-brazils-mariana-dam-disaster-seek-compensation-through-uk-courts-aoe>, acesso em 22.4.2022; RIDLEY. “Kirstin. BHP prepares for fresh battle against \$6.6 bln Brazil dam lawsuit”. *Reuters*. 31.3.2022. Disponível em <https://www.reuters.com/business/bhp-prepares-fresh-battle-against-66-bln-brazil-dam-lawsuit-2022-03-31/>, acesso em 24.4.2022; SHEARMAN&STERLING LLP. “U.K. Court Gives the Green Light to Mass Environmental Claim”. 22.07.2022. Disponível em <https://www.jdsupra.com/legalnews/u-k-court-gives-the-green-light-to-mass-3445016/>, acesso em 11.8.2022.

⁸ *Município de Mariana & Ors v BHP Group (U.K.) Ltd & BHP Group Ltd* [2022] EWCA Civ 951

⁹ *Okpabi and others (Appellants) v Royal Dutch Shell Plc and another (Respondents)* [2021] UKSC 3

¹⁰ *Vedanta Resources PLC and another (Appellants) v Lungowe and others (Respondents)* [2019] UKSC 20



Joanesburgo de 5 a 19 de novembro de 2015. A ação coletiva busca recuperar os prejuízos sofridos nesse período por dezenas de milhares de acionistas.¹¹

Em grau de apelo, em 3/6/2021, pela primeira vez, a *Federal Court of Australia* confirma que os acionistas residentes estrangeiros podem ser membros do grupo em ações coletivas australianas e não devem ser tratados de forma diferente aos membros do grupo que são residentes australianos¹², já que a BHP Ltd e a BHP Plc operavam como uma única entidade em todos os momentos relevantes, não obstante tivessem uma estrutura de empresa separada e, portanto, pouco importava se os acionistas adquiriram ações na BHP Group plc (BHP Plc) nas bolsas de valores de Londres e Joanesburgo.¹³

Igualmente, em relação ao desastre de Brumadinho, houve litígios transnacionais decorrentes de situações jurídicas que não se limitam a um território nacional. Nesse caso, foi ajuizada uma ação civil em Munique, na Alemanha, por seis familiares de Izabela Barroso Câmara Pinto (engenheira da Vale e vítima do desastre) e o município de Brumadinho. Essa ação servirá de paradigma para muitos outros familiares de vítimas e afetados pela tragédia que cogitam buscar indenização da TÜV Süd na Justiça alemã, que hoje já conta com 1.170 afetados pelo desastre que reivindicam £440 milhões em indenizações. O julgamento definirá se houve responsabilidade da empresa de inspeções e certificação de barragens alemã TÜV Süd no rompimento de Brumadinho, pois a subsidiária da TÜV Süd no Brasil era a empresa contratada pela Vale do Rio Doce para avaliar e certificar a segurança da barragem, tendo em julho e setembro de 2018, poucos meses antes da tragédia, atestado que a barragem era estável. Além dessa ação, há pelo menos duas outras frentes jurídicas na Alemanha buscando a responsabilização da TÜV

¹¹ *Class action* ajuizada na Austrália *Impiombato v BHP Group Ltd (No 2)* [2020] FCA 1720.

¹² *BHP Group Limited v Impiombato* [2021] FCAFC 93. Disponível em <https://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/full/2021/2021fcafc0093>, acesso em 24.4.2022.

MCINNES, Ross; WALKER, James; MCINNES, Ross; WALKER, James; MOSS, Aaron. “*Shareholder class action update: Full Federal Court rules foreign residents can be group members in Australian class actions*”. Clayton Utz, 10.6.2021. Disponível em <https://www.claytonutz.com/knowledge/2021/june/shareholder-class-action-update-full-federal-court-rules-foreign-residents-can-be-group-members-in-australian-class-actions>, acesso em 24.4.2022.

¹³ “Court allows foreign residents to register in BHP class action”. Disponível em <https://www.mauriceblackburn.com.au/blog/class-actions/court-allows-foreign-residents-to-register-in-REbhp-class-action/>, acesso em 24.4.2022.



Süd pelo rompimento da barragem em Brumadinho. Uma outra ação civil representa 183 familiares de vítimas. Além disso, um inquérito criminal conduzido pelo Ministério Público de Munique investiga se a TÜV Süd e dois funcionários alemães da empresa cometeram corrupção, negligência e homicídio culposo. A expectativa é que mais de mil pessoas possam reivindicar danos à empresa.¹⁴

Por fim, há também, em relação ao desastre de Brumadinho, uma ação ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC) em 28.4.2022 nos Estados Unidos contra a mineradora brasileira Vale S/A, por suspeita de fraude em laudos de segurança da barragem de córrego do Feijão, local do rompimento da barragem. Segundo a SEC, a tragédia causou perda de 4 bilhões de dólares na capitalização da mineradora, provocando prejuízo aos investidores internacionais. A SEC alega que a Vale, consciente ou imprudentemente, enganou investidores e fez declarações materialmente falsas ou enganosas com relação à segurança e estabilidade de suas barragens porque, durante anos, sabia que a barragem não atendia aos padrões internacionalmente reconhecidos de segurança e, mesmo assim, a Vale garantia aos investidores em Relatórios de Sustentabilidade públicos, publicizando que a empresa aderira às “mais rígidas práticas internacionais” na avaliação da segurança de barragens e que 100% de suas barragens eram certificadas como estáveis.¹⁵

Essas diferentes ações por desastres ambientais em massa ajuizadas em países que não o do local do dano, demonstram que a litigância transnacional é uma tendência¹⁶

¹⁴ “Tribunal prorroga processo sobre Brumadinho na Alemanha”. *Deutsche Welle*, 25.1.2022. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/tribunal-prorroga-processo-sobre-brumadinho-na-alemanha/a-60549978?maca=bra-vam-volltext-brasildefato-30219-html-copypaste>, acesso em 22.4.2022.

¹⁵ Civil Action nº 22-cv-2405 in United States District Court Eastern District of New York (Securities and Exchange Commission v. Vale S/A). Disponível em <https://www.sec.gov/news/press-release/2022-72>, acesso em 1.5.2022.

¹⁶ Em 2020, a Suprema Corte do Canadá, no caso *Nevsun Resources Ltd. v. Araya*, decidiu não haver impedimento para que três refugiados eritreus entrassem com uma ação contra a Nevsun Resources, uma mineradora canadense com sede em Vancouver, por ter sido a empresa cúmplice no uso de trabalho forçado pela subcontratada local da Nevsun, a Segen Construction (de propriedade do partido no poder da Eritreia). A Suprema Corte do Canadá afirmou que o direito internacional consuetudinário pode vincular as empresas e é acionável no Canadá. Essa decisão significa a responsabilização de empresas canadenses por abusos de direitos cometidos no exterior. JAMES YAP, LAWYER & PRESIDENT OF CANADIAN LAWYERS FOR INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS (CLAHR). “Nevsun Resources Ltd. v. Araya: What the Canadian Supreme Court decision means in holding Canadian companies accountable for human rights abuses abroad” 16/5/2020. Disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/nevsun->



para responsabilidade de empresas transnacionais em seu *home state court* por operações ocorridas no exterior.

3. LITIGÂNCIA TRANSNACIONAL A PARTIR DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CORPORÇÃO TRANSNACIONAL ATRAVÉS DA “PARENT COMPANY” EM SEU “HOME STATE COURT”

O exercício da atividade econômica minerária por corporações transnacionais tem provocado danos ambientais, com grande grau de complexidade, cujos exemplos são os casos ocorridos no Brasil recentemente, revelando baixos padrões de segurança e desrespeito às exigências técnicas necessárias capazes de evitar desastres ambientais.

Corporações transnacionais¹⁷ são, comumente, compostas por braços de empresas, isto é, por subsidiárias estrangeiras que operam atividade exploratória capaz de gerar danos. Elas, na maioria das vezes, são dirigidas, gerenciadas ou controladas por escritórios de uma empresa-mãe (*parent company*), que, no caso da BHP, localizam-se na Inglaterra e na Austrália.

Dessa forma, nos exemplos aqui tratados, embora os desastres tenham ocorrido no Brasil, pode-se buscar a jurisdição estrangeira pela conexão *business-related* entre empresas de uma mesma corporação transnacional em outro país, através da sede de sua *parent company (anchor defendant)*, por exemplo.¹⁸

[resources-ltd-v-araya-what-the-canadian-supreme-court-decision-means-in-holding-canadian-companies-accountable-for-human-rights-abuses-abroad/](#), acesso em 11.8.2022.

¹⁷ Vamos adotar aqui a definição “TNC” estabelecida pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento: “Corporações transnacionais (TNCs) são empresas incorporadas ou não que são constituídas por *parente enterprises* (empresas-mãe) e suas afiliadas estrangeiras. Uma empresa-mãe é definida como uma empresa que controla ativos de outras entidades em países diferentes do seu país de origem, geralmente por possuir uma determinada participação no capital social” O termo deve ser considerado sinônimo de *transnational businesses* ou *multinational corporations (MNCs)*. SKINNER, Gwynne. “Expanding General Personal Jurisdiction Over Transnational Corporations for Federal Causes of Action”. *121 Penn St. L. Rev.* 617, 2017, p. 619, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2979727> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2979727>, acesso em 25.4.2022.

¹⁸ ZANETTI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*. São Paulo: RT, 2020, p. 102-109; Sobre a definição do conceito de Direito Processual Civil Transnacional ver: HILL, Flávia Pereira. *O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no Século XXI: os*



O desastre do Rio Doce resultou, não apenas em ações contra empresas brasileiras e subsidiárias de empresas estrangeiras no Brasil, como também em ações na Inglaterra e na Austrália em razão da relação entre as empresas de um mesmo grupo.

O acesso da jurisdição do *home state court* de uma *parent company* de uma corporação transnacional pode representar sua responsabilização por operações em outros países justamente quando elas têm se tornado “legalmente onipresentes e ainda legalmente invisíveis”¹⁹ como resultado de sua presença em múltiplas jurisdições, mas com uma separação formal entre empresa-mãe e subsidiárias de forma a limitar responsabilidades. As empresas braços dessas estruturas corporativas, ou seja, as entidades subsidiárias ou outras empresas controladas ou coordenadas por uma *head of the group*, são aquelas que, frequentemente, operam a atividade exploratória e causam danos.²⁰ Entretanto, abrir a porta do acesso à justiça na em outras jurisdições não é fácil e implica vencer grandes obstáculos.

A *parent company* de uma corporação transnacional serve de “ré âncora” (*anchor defendant*) para ligar o desastre ocorrido em outro país à jurisdição da empresa-mãe. Por isso, para evitar que todos os litígios sobre danos ambientais localizados extraterritorialmente sejam levados às cortes de justiça da empresa-mãe, as grandes corporações utilizam diferentes argumentos para afastar o exercício de sua jurisdição, de forma que não haja, no caso concreto, o “forum conveniens” ou “proper place” para o litígio, especialmente o da ausência de dever em relação às subsidiárias.

reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, p. 58-60.

¹⁹ VALÉRY, Paul. *La conquête de l’ubiquité*. II Œuvres Completes, 1283-1287 (1960) (1928) *apud* CURRAN, Vivian Grosswald. “Harmonizing Multinational Parent Company Liability for Foreign Subsidiary Human Rights Violations” (August 31, 2016). *Chicago Journal of International Law, Forthcoming*, U. of Pittsburgh Legal Studies Research Paper No. 2016-24, 2016, p. 3. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2832915>, acesso em 25.4.2022.

²⁰ BOUWER, Kim. “Substantial Justice?: Transnational Torts as Climate Litigation Carbon & Climate Law” *Lexion The Legal Publisher / Review*, Volume 15, Issue 2 (2021) pp. 188 – 203, disponível em <https://cclr.lexxion.eu/article/CCLR/2021/2/9>, acesso em 4.5.2022.



As ações indicadas no item 2 são exemplos de litigância transnacional²¹ nos moldes aqui tratados, por representarem a busca por acesso à justiça em outras jurisdições que não aquela do país onde ocorreu o desastre.

Dessa forma, será considerada, para fins desse artigo, litigância transnacional o ajuizamento de uma ação no *home state* da *parent company* ou da *head of the group* ou de jurisdição relevante para solução de danos ocorridos por corporações transnacionais por meio de empresas operadoras estrangeiras a ela ligadas, comumente empresas subsidiárias, controladas ou coordenadas entre si.

4. ÓBICES AO ACESSO À LITIGÂNCIA TRANSNACIONAL

As dificuldades de acesso à jurisdição do domicílio da empresa-mãe da corporação transnacional, por danos ocorridos extraterritorialmente, são muitas. A análise do caso *Vedanta v. Lungowe*²² julgado pela Suprema Corte do Reino Unido em 10 de abril de 2019 pode auxiliar a compreensão dos principais óbices a serem superados com vistas à litigância transnacional. O caso *Vedanta* é um recente e importante precedente da Suprema Corte inglesa sobre se a *parent company* de uma corporação transnacional pode ter responsabilidade expansiva por atos danosos cometidos no exterior por suas companhias subsidiárias.

Nesse julgado, foi permitido o acesso à justiça inglesa a demandantes estrangeiros para responsabilização de corporações transnacionais no local de sede da empresa-mãe da corporação.

No referido caso, após cerca de 15 anos de emissões tóxicas liberadas em cursos de água decorrentes de atividade minerária na Zâmbia, cerca de 2.000 requerentes que vivem perto da Mina de Cobre Nchanga, na Zâmbia, buscaram indenização por danos

²¹ MUCHLINSKI, Peter. “Corporations in International Litigation: Problems of Jurisdiction and the United Kingdom Asbestos Cases” (2001) 50 *International & Comparative Law Quarterly*. Disponível em <https://eprints.soas.ac.uk/3486/1/CorporationsInInternationalLitigation.pdf>, acesso em 4.5.2022.

²² *Vedanta Resources Plc and Anor (Appellants) v. Lungowe and Ors (Respondents)* [2019] UKSC 20, on appeal from [2017] EWCA Civ 1528 (*Vedanta*). Disponível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0185.html>, acesso em 9.4.2022.



peçoais e às suas propriedades, ajuizando uma ação, no Reino Unido, contra a *parent company* Vedanta Resources Plc (grupo multinacional incorporado e domiciliado na Inglaterra) e sua subsidiária KCL da Zâmbia (Konkola Copper Mines Plc)²³, responsáveis pelas descargas tóxicas.

Casos que se conectam a uma ou mais jurisdições, isto é, que permitem que mais de uma jurisdição seja acionada, sempre geram o questionamento relativo ao fato de ser ou não a jurisdição acionada o *forum conveniens* (*appropriate forum* ou *proper place*, na linguagem do processo civil) para tratar do caso. Dessa forma, dois grandes óbices ao acesso à litigância transnacional são comuns nessas situações.

O primeiro óbice diz respeito à possibilidade de *juílgamentos irreconciliáveis*²⁴. Esse é um fator que tem ganhado força para definição do “proper place” para o litígio, sendo o principal óbice à litigância transnacional. De fato, se a definição da jurisdição apropriada para tratar do caso levar esse elemento isoladamente como definidor, o risco de julgamentos irreconciliáveis ou múltiplos julgamentos (*multiple proceedings*) será frequentemente insuperável, porque implicará um bloqueio do exercício da jurisdição, quando houver um demandado estrangeiro.

Além da barreira de risco de julgamentos irreconciliáveis, há um segundo grande óbice a ser superado, qual seja o da existência ou não do *dever de cuidado* (*common law duty of care*) da empresa-mãe de uma corporação transnacional em relação às atividades de empresas subsidiárias ou outras empresas controladas ou coordenadas entre si. Aqui se trata da controvertida extensão dos limites dos danos de negligência em relação ao exercício da atividade econômica das corporações transnacionais, ou seja, se a responsabilidade da *parent company* seria ou não uma categoria diferente da responsabilidade comum de negligência (*vicarious liability*).²⁵

²³ Idem, *ibidem*.

²⁴ BOUWER, Kim. "Substantial Justice?: Transnational Torts as Climate Litigation," *Carbon & Climate Law Review (CCLR)*, 2021, p. 193-195. Disponível em HeinOnline, acesso em 14.2.2022.

²⁵ *Vedanta Resources Plc and Anor (Appellants) v. Lungowe and Ors (Respondents)* [2019] UKSC 20, on appeal from [2017] EWCA Civ 1528 (*Vedanta*), par. 44-45. Disponível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0185.html>, acesso em 9.4.2022.



Esta questão normalmente é tratada como uma questão de fato “relacionada à demonstração de que a *parent company* aproveita, ela mesma, da oportunidade de assumir, intervir, controlar, supervisionar ou aconselhar o gerenciamento de operações relevantes da subsidiária”²⁶. No caso Vedanta, ficou demonstrado que a *parent company* Vedanta Resources Plc. exercia alto nível de supervisão e controle nas atividades das minas e conhecia suficientemente a propensão de tais atividades de causarem escapes tóxicos nos cursos d’água e, por isso, incorrerá na falta de dever de cuidado.

A prova neste caso é fundamental, especialmente quando há uma contradição entre o que a empresa afirma fazer e o que ela realmente faz. Por exemplo, no caso Vedanta, foi demonstrado que ela afirmava publicamente possuir responsabilidade pelo controle ambiental e atuava com *standards* de sustentabilidade internacional pelo treinamento, monitoramento e execução da atividade econômica, publicando materiais do tipo *embedding sustainability* (incorporando sustentabilidade).²⁷

Dessa forma, o que esse recente e importante precedente inglês do caso Vedanta ensina é que o risco de julgamento irreconciliável é um fator que deve ser ponderado no balanço com outros fatores, e não um fator a ser isoladamente considerado, sob pena de bloquear o acesso à justiça na jurisdição da *parent company* da corporação transnacional e, com isso, gerar prejuízos à tutela dos direitos. Além disso, esse precedente considerou, no caso concreto, estar presente o dever de cuidado da *parent company* em relação a sua empresa subsidiária. A análise dessa perspectiva de responsabilização extensiva é especialmente importante para a regulação econômica do mercado, contribuindo para evitar comportamentos enganosos e contraditórios, bem como evitar vantagens econômicas desleais através de atos ilícitos cometidos extraterritorialmente tão comuns em países cuja tutela de direitos é mais frágil ou por vezes quase inexistente.

5. SUPERANDO OS ÓBICES ATRAVÉS DA JUSTIÇA SUBSTANCIAL

²⁶ Idem, par. 49. Para aprofundar o tema: SECK, Sara L. "Home State Obligations for the Prevention and Remediation of Transnational Harm", unpublished PhD dissertation (Osgoode Hall Law School, York University, 2008), p. 101-112. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2126439>, p. 166.

²⁷ Idem, par. 58.



Diferentes fatores incidem na definição da jurisdição em situações jurídicas que se conectam com mais de um país, como nas ações decorrentes dos desastres do Rio Doce e de Brumadinho. Esses fatores ganham pesos diferentes, a depender do caso concreto e podem representar o exercício ou não da jurisdição em determinado país. Entretanto, entende-se que o principal fator, ao final, deve ser guiado pela *justiça substancial*.

Nesse sentido, se, dentre as jurisdições concorrentes para o litígio, em uma delas há risco de, ao final do processo, não se obter justiça substancial, deve-se permitir o exercício da jurisdição concorrente, ainda que se conclua que as conexões com o caso não sejam tão fortes quanto aquelas do próprio local do dano.

Portanto, o risco real de denegação de justiça substancial em uma jurisdição particular importa na sua inadequação para tratar o caso no interesse das partes e nos fins da justiça²⁸ e, dessa forma, trata-se de uma questão de *acesso à justiça*.

No caso do recente precedente inglês do caso *Vedanta*, mesmo sendo a jurisdição da Zâmbia aquela com conexões mais fortes, a Suprema Corte do Reino Unido permitiu o exercício da jurisdição inglesa no caso ocorrido na Zâmbia.²⁹

O risco real de não haver justiça substancial na Zâmbia decorreu de os afetados não disporem de assistência jurídica gratuita (*legal aid*), tampouco *conditional fee agreement*³⁰, além da escassez de advogados em Chingola (Zâmbia) e falta de expertise para conduzir litígios complexos³¹. Além disso, a Suprema Corte inglesa destacou o risco

²⁸ MORRIS, John.H.C.; McCLEAN, David; ABOU-NIGM, Verónica Ruiz. *The Conflict of Laws*. 9º ed. Londres: Sweet&Maxwell Thompson Reuters, 2016, p. 85.

²⁹ *Vedanta Resources Plc and Anor (Appellants) v. Lungowe and Ors (Respondents)* [2019] UKSC 20, on appeal from [2017] EWCA Civ 1528 (*Vedanta*), parágrafo 23. Disponível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0185.html>, acesso em 9.4.2022, acesso em 9.4.2022.

³⁰ *Legal aid*, ou seja, assistência jurídica gratuita ou de valor inexpressivo disponível para aqueles que não tem condições financeiras de pagar. GARNER, Bryan A. *Black's Law Dictionary*, 2ª pocket ed. West Group, 2001, p. 408; CFA (*conditional fee agreement*), por sua vez, é um contrato com um representante legal que prevê que seus honorários e, às vezes, suas despesas, ou qualquer parte delas, sejam pagas apenas em determinadas circunstâncias - geralmente apenas se o cliente ganhar o caso. Disponível em [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/8-380-0693?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true#:~:text=A%20conditional%20fee%20agreement%20or,the%20client%20wins%20the%20case](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/8-380-0693?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true#:~:text=A%20conditional%20fee%20agreement%20or,the%20client%20wins%20the%20case), acesso em 9.5.2022.

³¹ *Vedanta Resources Plc and Anor (Appellants) v. Lungowe and Ors (Respondents)* [2019] UKSC 20, on appeal from [2017] EWCA Civ 1528 (*Vedanta*), parágrafo 23. Disponível em



de não haver justiça substancial na Zâmbia porque em dois casos anteriores semelhantes, de fato, não houve justiça substancial. No primeiro caso³², um grupo de pessoas acionou a justiça da Zâmbia alegando danos pela submissão à radiação ocasionada pela empresa, mas a Suprema Corte da Zâmbia entendeu que não havia prova do *link* causal entre a doença que adquiriram e a radiação a que foram expostos e por isso não foram indenizados. O segundo caso³³, que acabou desastrosamente mal, porque de uma ação de um grupo composto de duas mil pessoas, mil novecentas e oitenta e nove delas não foram indenizadas em decorrência da descarga de efluentes poluentes no rio Kafue, porque a Suprema Corte da Zâmbia entendeu que não havia prova médica de que eles tivessem tido algum dano em razão da poluição.

Nesses dois exemplos anteriores referidos no julgamento do caso Vedanta, a Suprema Corte do Reino Unido compreendeu que a ausência de assistência jurídica gratuita e de qualquer tipo de auxílio público para o litígio às vítimas sem recursos financeiros, além da falta de capacidade técnica das assistências jurídicas existentes impediram a obtenção de justiça substancial.

Outras considerações podem ser acrescentadas à inviabilidade de se obter justiça substancial em um determinado caso, tais como: custo do litígio, técnicas processuais mais favoráveis (exemplo ações coletivas), falta de *expertise* para tratar de casos complexos no país do dano, especialmente em situações jurídicas coletivas³⁴, falta de recursos da empresa subsidiária em caso de condenação, dentre outros.³⁵

<https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0185.html>, acesso em 9.4.2022, acesso em 9.4.2022, parágrafos 190-194.

³² Caso julgado pela Suprema Corte da Zâmbia: *Benson Shamilimo and 41 others v. Nitrogen Chemicals of Zambia Ltd.* 2007/HP/0725 (unreported) citado no julgamento do caso Vedanta já referido.

³³ Caso posterior julgado pela Suprema Corte da Zâmbia: *Nyasulu and 2,000 others v. KCM*. Neste caso a empresa ré a mesma empresa do caso Vedanta (maior empresa da Zâmbia que emprega 16 mil trabalhadores). Citado igualmente no julgamento do caso Vedanta no Reino Unido.

³⁴“*Processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.) de titularidade de um grupo de pessoas*” DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Hermes. “Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo”. *RePro*, São Paulo: RT, nº 229, mar. 2014, p. 273-280.

³⁵ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*. São Paulo: RT, 2020, p. 183; VARVASTIAN, S.; KALUNGA, F. (2020). “Transnational Corporate Liability for Environmental Damage and Climate Change: Reassessing Access to Justice after Vedanta v. Lungowe”. *Transnational Environmental Law*, 9(2), 323-345. doi:10.1017/S2047102520000138, p. 331. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law>



Alemanha contra a Tüv Süd e nos Estados Unidos contra a Vale S/A decorrente do desastre de Brumadinho ganham proporções para além das fronteiras nacionais, revelando falhas do nosso sistema de justiça e questionando sua capacidade de prestar uma tutela efetiva, tempestiva e adequada aos direitos envolvidos.

As corporações transnacionais, de modo geral, defendem que as ações sejam restritas à jurisdição do local do dano, pois normalmente elas resultam em menor impacto econômico. As razões para isso são diversas, mas especialmente a fragilidade do sistema de justiça (*rule of law*) no país da empresa subsidiária³⁸ ou mesmo a ausência de técnica coletiva adequada para tratar o litígio. O custo do litígio³⁹ também é um fator importante, bem como a limitação dos recursos financeiros das empresas subsidiárias, se comparados às da *parent company*. Isso sem falar que o litígio restrito ao local do dano favorece igualmente à empresa transnacional, em caso de um eventual reconhecimento e execução de sentença estrangeira, em razão da enorme dificuldade em se reconhecer sentença estrangeira em litígios coletivos complexos.⁴⁰

Para o sistema de justiça brasileiro, contudo, se, por um lado, a litigância transnacional põe a xeque as disfunções do sistema brasileiro como no caso das ações aqui tratadas, por outro lado, serve de pressão para que a tutela dos direitos nos processos brasileiros seja prestada de modo mais tempestivo, adequado e efetivo.

³⁸ VARVASTIAN, S.; KALUNGA, F. (2020). “Transnational Corporate Liability for Environmental Damage and Climate Change: Reassessing Access to Justice after Vedanta v. Lungowe”, p. 332-334;

³⁹ GIDI, Antonio; ZANETI JR, Hermes. “O processo civil brasileiro na 'era da austeridade'? Efetividade, celeridade e segurança jurídica; pequenas causas, causas não contestadas e outras matérias de simplificação das decisões judiciais e dos procedimentos”. Revista de Processo, vol. 294, 2019, pp. 41-76. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3683494>, acesso em 13.5.2022.

⁴⁰Exemplo clássico é o do caso *Chevron (Aguinda v. Texaco, Inc., 303 F.3d 470, 473 (2d Cir. 2002)* que se arrasta por mais de 25 anos e ainda não foi solucionado. No caso *Chevron*, uma grande empresa transnacional que explora petróleo no mar territorial do Equador gerou um acidente ambiental que atingiu comunidades inteiras, pescadores, famílias e pequenos comércios, que ficam totalmente inviabilizados. Ocorre o ajuizamento de uma demanda nos Estados Unidos da América, sede da companhia, que nega o acesso à justiça, ao argumento de que não existe conexão entre os danos causados pela empresa e o seu território. A ação é então processada e julgada no Equador, com veredito favorável à parte autora. Na fase de execução os Estados Unidos da condenação da empresa a indenizar os danos causados em US\$ 8.6 bilhões, estes se negam a reconhecer e executar a sentença equatoriana, alegando ofensa ao devido processo legal e colusão no curso do processo. As vítimas e seus sucessores tentam ações ao redor do mundo, visando o reconhecimento da sentença para fins de execução, sem, contudo, obterem sucesso, mesmo após vinte e cinco anos do fato.



Litígios concorrentes em diferentes países, como já foi mencionado, tende a ser um problema pelo risco de julgamentos inconciliáveis. Entretanto, conforme o recente precedente inglês do caso Vedanta, em havendo risco de ofensa à justiça substancial na jurisdição concorrente, poderia, a depender das circunstâncias do caso concreto, se admitir o exercício da jurisdição no *home state court* da *parent company*.

Por isso, em havendo litígios concorrentes, a própria corporação demandada pode contribuir para que o litígio no local do dano seja mais efetivo e adequado a tutela de direitos, evitando-se com isso alegação de risco à justiça substancial e, por consequência, de exercício da jurisdição no *home state court* da *parent company*.

Em relação aos casos tratados neste artigo, há que se considerar que a Inglaterra e a Alemanha não dispõem dos mesmos mecanismos existentes no Brasil para tutela de direitos coletivos, ocorrendo lá um privilégio das tutelas indenizatórias em relação às tutelas específicas de obrigações de fazer e não fazer.

Para tutelar direitos coletivos, na Alemanha, há apenas litígios agregados (*opt in*) na forma do que no Brasil se chama de IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), dificultando o acesso à justiça para as vítimas que não têm condições de litigar em outro país. Além disso, há que se referir que, de regra, ações com pedidos indenizatórios não estão preocupadas em evitar desastres futuros, somente de forma indireta. A tutela coletiva no Brasil, por sua vez, é bem desenvolvida, contando com *ações coletivas (opt out)* e *casos repetitivos (opt in)*⁴¹, com instituições próprias para sua tutela como é, primordialmente, o Ministério Público e, de forma menos ampla, a Defensoria Pública e as associações. Além disso, nas ações coletivas brasileiras, há a presença do interesse público primário qualificado, servindo à litigação de interesse público que vai além de interesses meramente individuais, não havendo um sistema de custas processuais que venha a limitar o acesso à justiça.⁴²

⁴¹ ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. “Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções”. *Repro*. São Paulo: RT, v. 256, 2016, p. 213; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 4, p. 100-101.

⁴² *Idem*, p. 38 e 42.



As ações coletivas no Brasil também dispensam custas judiciais e honorários de advogado, estimulando o ajuizamento das ações. O protagonismo do Ministério Público no ajuizamento das ações coletivas contribui para evitar problemas existentes em outros países como a “advocacia de rapina”, que está ligada aos altos custos do litígio que os advogados têm e, com isso, por vezes, um conflito de interesse com o grupo que está sendo representado. Por fim, não temos o júri civil e condenações muito altas por danos punitivos que, não obstante o efeito dissuasório, podem representar um desequilíbrio decorrente da condenação nas *class actions*.⁴³ Dessa forma, de modo geral, não temos uma tutela de direitos coletivos fraca no Brasil, muito pelo contrário.

Os impactos dos litígios transnacionais em nosso sistema de justiça são positivos, porque servem para aprimorar nosso sistema, seja pela visibilidade internacional decorrente dos litígios também existentes em outros países, seja pela colaboração dos próprios demandados para que não haja risco à justiça substancial no exercício da jurisdição local. Igualmente incentiva que nosso sistema de justiça a se preocupar com a tempestividade na resolução dos litígios, pois, não obstante tenhamos uma técnica coletiva avançada, este ainda é um desafio.

7. A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA INTEGRAL CONTRA OS ABUSOS COMETIDOS PELAS CORPORações TRANSNACIONAIS

Os litígios transnacionais aqui tratados decorrentes dos desastres do Rio Doce e Brumadinho têm natureza essencialmente compensatória, isto é, visam à reparação indenizatória pelos prejuízos sofridos.

Dessa forma, a ação inglesa proposta contra a BHP e as ações na Alemanha contra a TÜv Süd, se admitidas no mérito, podem alcançar compensação monetária invariavelmente altas. Por sua vez, a *class action* australiana proposta por acionistas contra a BHP Group Ltd. e ação americana ajuizada pela Comissão de Valores

⁴³ ZANETI JR, Hermes. “Processo Coletivo No Brasil: Sucesso Ou Decepção?” CPR - Civil Procedure Review., 2019, p. 193-195; Para uma análise da evolução da mediação no Brasil, ver: HILL, Flávia Pereira. “Passado e Futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada”. *RePro -Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais online, v. 303, mai 2020, p. 7-10.



Mobiliários dos Estados Unidos contra a Vale S/A, por possuírem forte cunho econômico envolvido em razão do interesse para regulação do mercado de ações, são mais comuns de serem admitidas em litígios transnacionais.⁴⁴

Não obstante a tutela indenizatória tenha sua importância, a litigância transnacional contra os abusos cometidos pelas grandes corporações multinacionais, com destaque ao Sul Global, ganha importância, quando tais ações buscam tutelas deterrentes⁴⁵, especialmente tutelas mandamentais (*injunctions*) (obrigações de fazer e não fazer)⁴⁶.

Isso porque, ao contrário das tutelas compensatórias, que olham para o passado em vista definir a indenização, as tutelas injuntivas olham para o futuro com vista a evitar que os danos se repitam. Exatamente, neste ponto, que as ações propostas por abusos cometidos pelas corporações transnacionais em seu *home state court* ganham relevância⁴⁷ numa espécie do que se poderia chamar *acesso integral* à justiça⁴⁸. Isso porque a capacidade de prevenir danos futuros não diz somente à empresa local (em regra uma subsidiária), mas sim à empresa-mãe (*parent company*), muitas vezes localizada em país diverso do local do dano.

⁴⁴ BUXBAUM, Hannah L. “Transnational Regulatory Litigation”. *Virginia Journal of International Law*, Vol. 46, 2006, p. 261-265. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=910185>, acesso em 18.5.2022.

⁴⁵ “A simples possibilidade da tutela coletiva, e da consequente responsabilidade civil em massa, faz com que potenciais infratores se sintam desencorajados de praticar condutas ilícitas e resistam à tentação de obter lucros fáceis em detrimento de direitos e interesses de uma coletividade que, de outra forma, estaria completamente indefesa e vulnerável (*deterrence*)”. GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 36.

⁴⁶ BOUWER, Kim. “*Substantial Justice?: Transnational Torts as Climate Litigation Carbon & Climate Law*” *Lexxion The Legal Publisher / Review*, Volume 15, Issue 2 (2021), p. 200-202, disponível em <https://cclr.lexxion.eu/article/CCLR/2021/2/9>, acesso em 4.5.2022. ZANETI JR., Hermes. “A liquidação e execução dos direitos individuais homogêneos por decisão mandamental e o acesso à justiça. Homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart”. In *Coletivização e Unidade do Direito*. Edilson Vitorelli, Gustavo Osna, Hermes Zaneti Jr., Luís Alberto Reichlt, Marco Félix Jobim, Rogéria Dotti (org.). Londrina: Thoth, 2022, 213-215; ARENHART, Sérgio. “Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 80, 2021, p. 215-217.

⁴⁷ SECK, Sara L. “Home State Obligations for the Prevention and Remediation of Transnational Harm”, unpublished PhD dissertation (Osgoode Hall Law School, York University, 2008). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2126439>, p. 166.

⁴⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, v. 1, p. 89-108, 2010, p. 91-94;



Dessa forma, quando isso ocorre, a efetividade de implementação de uma tutela deterrente ganha maior efeito se definida de cima para baixo, ou seja, se a própria *parent company* for obrigada a adotar medidas positivas para evitar danos humanos e ambientais na corporação transnacional como um todo, de forma a que as subsidiárias, ou outras empresas controladas ou coordenadas entre si, por consequência, também adotem as medidas mandamentais (*injunction*) estabelecidas, numa espécie obrigação em cascata para prevenção de danos futuros.⁴⁹

Esse tipo de medida foi aplicada em um recente caso inglês em que o tribunal ordenou que, tanto a controladora Shell, quanto a subsidiária SPDC da corporação transnacional instalassem sistemas de detecção de vazamentos em oleodutos após um desastre ocorrido na Nigéria.⁵⁰

As atividades econômicas dessas transnacionais tendem a ser globais. Portanto, exige-se um papel ativo das cortes nacionais dentro de um processo regulatório global. Esse papel pode ser pensado a partir de medidas mandamentais (*injunction*) estabelecidas para a *parent company* e que, através dela, podem se espraiar para todos seus braços de empresas, mesmo que não estejam no mesmo país da *parent company*. Nesse sentido, o destaque dos litígios transnacionais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁹ SECK, Sara L. "Home State Obligations for the Prevention and Remediation of Transnational Harm", unpublished PhD dissertation (Osgoode Hall Law School, York University, 2008). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2126439>.

⁵⁰ *Four Nigerian Farmers and Stichting Milieudefensie v Royal Dutch Shell plc and another* [2021] ECLI:NL:GHDHA:2021:132 (Oruma), ECLI:NL:GHDHA:2021:133 (Goi) and ECLI:NL:GHDHA:2021:134 (Ikot Ada Udo); ROORDA, L., & LEADER, D. "Okpabi v Shell and Four Nigerian Farmers v Shell: Parent Company Liability Back in Court". *Business and Human Rights Journal*, 2021, p. 371-372. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/okpabi-v-shell-and-four-nigerian-farmers-v-shell-parent-company-liability-back-in-court/1C70BB759342BA69A723E86AF209906E>; BOUWER, Kim. "Substantial Justice?: Transnational Torts as Climate Litigation Carbon & Climate Law" *Lexxion The Legal Publisher / Review*, Volume 15, Issue 2 (2021), p. 202, disponível em <https://cclr.lexxion.eu/article/CCLR/2021/2/9>, acesso em 4.5.2022.



Os recentes desastres em sequência ocorridos no Brasil representados pelos casos analisados ocorridos no exercício da atividade econômica por corporações transnacionais exigem novas reflexões para compreender de que forma impactam o sistema de justiça brasileiro.

Este trabalho, sem a pretensão de ter trazido respostas aos casos, buscou pontuar problemas comuns que surgem em situações complexas que não se limitam a uma fronteira nacional.

Inicialmente estabeleceu-se como litigância transnacional o ajuizamento de uma ação no *home state* da *parent company* de uma corporação transnacional, ou de outra empresa de relevância para o caso, por um fato ocorrido em outro país, como são exemplos as ações em outros países decorrentes dos desastres do Rio Doce e de Brumadinho.

Depois, para compreensão das dificuldades e importância da litigância transnacional, analisou-se o recente e precedente inglês do caso Vedanta, em que foi permitido o acesso à justiça a demandantes estrangeiros em litígios para responsabilização de corporações transnacionais no local de sede da empresa-mãe da corporação.

A partir desse caso, discutiu-se dois grandes óbices ao acesso à litigância transnacional, quais sejam: o risco de *juízos irreconciliáveis* ou múltiplos julgamentos (*multiple proceedings*) em diferentes países (jurisdições) e a existência ou não do *dever de cuidado* (*common law duty of care*) da empresa-mãe de uma corporação transnacional em relação às atividades de empresas subsidiárias ou outras empresas controladas ou coordenadas entre si.

A litigância transnacional se faz importante para evitar risco real de denegação de justiça substancial, quando uma jurisdição concorrente se mostra inadequada para tratar o caso no interesse das partes e nos fins da justiça e, dessa forma, dar *acesso à justiça* aos lesados. Isso porque se a justiça substancial está comprometida em um caso concreto, em verdade, também estará o acesso à justiça.

Mas não só. Os litígios transnacionais ganham importância para o acesso integral contra os abusos cometidos pelas corporações transnacionais extraterritorialmente. Nesse



sentido, não obstante a tutela indenizatória tenha sua importância como demonstram os casos citados neste trabalho, são as tutelas deterrentes, especialmente as injuntivas (obrigações de fazer e não fazer) que se destacam. As tutelas injuntivas olham para o futuro em vista de evitar que os danos se repitam e isso é muito relevante para casos de desastres ambientais como os ocorridos repetidamente no Brasil.

É aqui que o acesso à jurisdição da *parent company* é faz a diferença. A jurisdição do *home state court* da *parent company* da corporação transnacional pode contribuir para um acesso integral à justiça, visto como a possibilidade de implementação de um efeito deterrente de cima para baixo, ou seja, a partir da própria *parent company*. Esta pode ser obrigada a adotar medidas positivas para evitar danos humanos e ambientais na corporação transnacional como um todo, de forma a que as subsidiárias também adotem as medidas mandamentais (*injunction*) de modo indireto.

Assim, os litígios transnacionais impactam positivamente o sistema de justiça brasileiro, seja porque podem servir para aprimorar nosso sistema com maior visibilidade internacional e crítica que tais litígios naturalmente trazem, seja pelo acesso à justiça integral, com o aprimoramento do efeito deterrente através da responsabilização da corporação transnacional como um todo através de tutelas mandamentais obtidas junto ao *home state* da *parent company* e, por meio desta, se espalhar para as demais empresas a ela ligadas no exercício da atividade econômica. Igualmente pressiona nosso sistema de justiça a necessidade de ser preocupar com a tempestividade na resolução dos litígios, pois, não obstante tenhamos uma técnica coletiva avançada, este ainda é um desafio.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio. “Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 80, 2021.
- ALLEN, Jason. “Case note: Mariana & Ors v BHP Group plc, BHP Billiton plc and BHP Group Ltd.”. 2021. Disponível



- em: <https://www.blackstonechambers.com/news/case-note-munic%C3%ADpio-de-mariana-ors-v-bhp-group-plc-bhp-billiton-plc-and-bhp-group-ltd/>.
- BOUWER, Kim. “*Substantial Justice?: Transnational Torts as Climate Litigation Carbon & Climate Law*” *Lexion The Legal Publisher / Review*, Volume 15, Issue 2 (2021) pp. 188 – 203, disponível em <https://cclr.lexxion.eu/article/CCLR/2021/2/9>, acesso em 4.5.2022.
- BUXBAUM, Hannah L. “Transnational Regulatory Litigation”. *Virginia Journal of International Law*, Vol. 46, 2006. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=910185>, acesso em 18.5.2022.
- CURRAN, Vivian Grosswald. “Harmonizing Multinational Parent Company Liability for Foreign Subsidiary Human Rights Violations” (August 31, 2016). *Chicago Journal of International Law, Forthcoming, U. of Pittsburgh Legal Studies Research Paper No. 2016-24*, 2016. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2832915>, acesso em 25.4.2022.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Hermes. “Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo”. *RePro*, São Paulo: RT, nº 229, mar. 2014.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ªed. Salvador: Jus Podivm, 2018, Vol. 4.
- GARNER, Bryan A. *Black’s Law Dictionary, 2ª pocket ed.* West Group, 2001.
- GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GIDI, Antonio; ZANETI JR, Hermes. “O processo civil brasileiro na 'era da austeridade'? Efetividade, celeridade e segurança jurídica; pequenas causa, causas não contestadas e outras matérias de simplificação das decisões judiciais e dos procedimentos”. *Revista de Processo*, vol. 294, 2019. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3683494>, acesso em 13.5.2022.
- HILL, Flávia Pereira. “Passado e Futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada”. *RePro -Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais online, v. 303, mai 2020.



- _____. *O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no Século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*, v. 1, p. 89-108, 2010, p. 91-94.
- _____. “A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condição de escravidão”. *Rev. TST, Brasília*, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005v. 113, p. 154-157, 2004. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3761/009_leite.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- MCINNES, Ross; WALKER, James; MCINNES, Ross; WALKER, James; MOSS, Aaron. “*Shareholder class action update: Full Federal Court rules foreign residents can be group members in Australian class actions*”. Clayton Utz, 10.6.2021. Disponível em <https://www.claytonutz.com/knowledge/2021/june/shareholder-class-action-update-full-federal-court-rules-foreign-residents-can-be-group-members-in-australian-class-actions>, acesso em 24.4.2022.
- MORRIS, John.H.C.; McCLEAN, David; ABOU-NIGM, Verónica Ruiz. *The Conflict of Laws*. 9º ed. Londres: Sweet&Maxwell Thompson Reuters, 2016.
- MUHLINSKI, Peter. “Corporations in International Litigation: Problems of Jurisdiction and the United Kingdom Asbestos Cases” (2001) *50 International & Comparative Law Quarterly*. Disponível em <https://eprints.soas.ac.uk/3486/1/CorporationsInInternationalLitigation.pdf>, acesso em 4.5.2022.
- ROGERSON, Pippa. *Collier’s Conflict of law*. 4ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.
- SECK, Sara L. “Home State Obligations for the Prevention and Remediation of Transnational Harm”, unpublished PhD dissertation (Osgoode Hall Law School,



- York University, 2008). Disponível em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2126439>.
- SKINNER, Gwynne. “Expanding General Personal Jurisdiction Over Transnational Corporations for Federal Causes of Action”. *121 Penn St. L. Rev.* 617, 2017. Disponível em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2979727> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2979727>, acesso em 25.4.2022.
- VARVASTIAN, S.; KALUNGA, F. (2020). “Transnational Corporate Liability for Environmental Damage and Climate Change: Reassessing Access to Justice after *Vedanta v. Lungowe*”. *Transnational Environmental Law*, 9(2), 323-345. doi:10.1017/S2047102520000138; Disponível em
<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/transnational-corporate-liability-for-environmental-damage-and-climate-change-reassessing-access-to-justice-after-vedanta-v-lungowe/7D1393F2E3F48267CB395F39A9CD5340/share/b32d153a3a51fb1a3e4f28baffc0a90ff09ee507#pf7>, acesso em 11.5.2022.
- WESTON, Phoebe. “Victims of Brazil’s Mariana dam disaster seek compensation through UK courts” *The Guardian*, 5.4.2022. Disponível em
<https://www.theguardian.com/environment/2022/apr/05/victims-of-brazils-mariana-dam-disaster-seek-compensation-through-uk-courts-aoe>, acesso em 22.4.2022; RIDLEY. “Kirstin. BHP prepares for fresh battle against \$6.6 bln Brazil dam lawsuit”. *Reuters*. 31.3.2022. Disponível em
<https://www.reuters.com/business/bhp-prepares-fresh-battle-against-66-bln-brazil-dam-lawsuit-2022-03-31/>, acesso em 24.4.2022.
- ZANETI JR, Hermes. “Processo Coletivo No Brasil: Sucesso Ou Decepção?” *CPR - Civil Procedure Review.*, 2019.
- _____. “A liquidação e execução dos direitos individuais homogêneos por decisão mandamental e o acesso à justiça. Homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart”. In *Coletivização e Unidade do Direito*. Edilson Vitorelli, Gustavo



Osna, Hermes Zaneti Jr., Luís Alberto Reichelt, Marco Félix Jobim, Rogéria Dotti (org.). Londrina: Thoth, 2022.

ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. “Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções”. *Repro*. São Paulo: RT, v. 256, 2016, p. 213.

ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*. São Paulo: RT, 2020.